



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000308268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2263244-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes FAUSTO MIGUEL MARTELLO e ESTACIONAMENTO MARTELLO LTDA, é agravada RENATA NEVES MARTELLO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 27 de março de 2025

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Câmara – Seção de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2263244-45.2024.8.26.0000

Comarca: Guarulhos (7ª V. Cível – processo nº 1053831-97.2024.8.26.0100)

Recorrente(s): Fausto Miguel Martello e outro

Recorrido(s): Renata Neves Martello

Interessados: Vilma Neves Martello e outro

Natureza da ação: Divisão de coisa comum

Voto nº 6316

EMENTA: Agravo de instrumento – Anulatória de atos jurídicos – Doação e alienação de participação societária e imóveis – Alegação de simulação – Inexistência, ao menos por ora, de prova contundente das alegações deduzidas pela autora - Necessidade de instauração do contraditório para esclarecimento dos fatos – Ausência, pois, dos requisitos do art. 300 do CPC – Tutela de urgência revogada - Decisão reformada – Agravo provido.

Agravo de instrumento contra decisão que, em ação anulatória, deferiu pedido de tutela de urgência, para o fim de tornar indisponíveis as quotas sociais de Paupedra Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda, Estacionamento Martello Ltda e FM Construções e Comércio Ltda, além dos imóveis objeto das matrículas 73.934, 54.130 e 64.130.

Pretendem os agravantes a reforma da decisão afirmando, em resumo, não estarem presentes os requisitos para a tutela de urgência, máxime porque não há nenhum indício de fraude nos atos de disposição patrimonial. Ressalta que a demandante e a genitora dela anuíram ao instrumento de doação de quota sociais do falecido pai para o recorrente. Asseveram, ainda, ter ocorrido a prescrição e decadência, visto que a doação se aperfeiçoou em 2000. Por fim, assinalam a inexistência de perigo de dano à agravada, visto que a situação fática narrada é a mesma desde 2022.

Regularmente processado, com o almejado efeito suspensivo (fls. 256), foi apresentada a contraminuta (fls. 263/279).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 259/260).

É o relatório necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de ação proposta com vistas à anulação de atos de liberalidade e de alienação de participações societárias e de imóveis realizadas pelo genitor das partes ao demandado.

No caso, respeitado o entendimento externado pelo e. juízo de primeiro grau, não se mostram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Além de ter o agravante demonstrado que a demandante anuiu à doação de quotas da empresa Paupedra, **ocorrida em 2000**, não se entrevê, de plano, a alegada nulidade das alienações das quotas sociais do Estacionamento Martello e da FM Construções, até e porque o recorrente tinha mesmo o direito de preferência na aquisição das cotas do sócio retirante (o genitor).

A questão da nulidade das vendas das participações societárias por simulação exige o contraditório e, talvez, dilação probatória, de sorte que não se mostra razoável a concessão da tutela de urgência.

Do mesmo modo, em relação à suposta nulidade das alienações dos imóveis pelo falecido genitor às empresas Paupedra e FMM Administração.

Também não se entrevê o *periculum in mora*, tendo em vista que o agravante dirige os negócios familiares há muito tempo, notadamente a empresa Paupedra (mais de 20 anos), inexistindo indícios de dilapidação patrimonial.

Por fim, é mister a estrita observância ao que estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil, para os fins da tutela de urgência, conforme tem entendido este mesmo Tribunal de Justiça, conforme as ementas de julgados em seguida transcritas e que ainda podem ser invocadas, mesmo referentes a dispositivo do Código de Processo Civil revogado, tendo em vista não haver modificação, substancial, neste particular:

TUTELA ANTECIPADA - Ação ordinária - Ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil - Admissibilidade apenas quando a questão de direito discutida é pacífica - Antecipação de tutela indeferida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo magistrado - Decisão mantida - Recurso não provido. (Agravado de Instrumento n. 147.955-5 - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: De Santi Ribeiro - 15.03.00 - V.U.).

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Agravado de Instrumento - Interposição contra indeferimento - Descabimento - Ausentes os requisitos da existência de prova inequívoca e da verossimilhança da alegação - Observância do artigo 273 do Código de Processo Civil - Recurso não provido. (Agravado de Instrumento n. 183.557-4 - Batatais - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Guimarães e Souza - 05.12.00 - V.U.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Antecipação da Tutela - Indeferimento - Ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil - Recurso não provido. (Agravado de Instrumento n. 228.651-5/1 - São Paulo - 4ª Câmara de Direito Público - Relator: Brenno Marcondes - 21.06.01 - V.U.).

Mais, portanto, não é necessário ao provimento do reclamo.

Ante o exposto, ao recurso é dado provimento, nos termos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator